



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.723154/2013-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.197 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para efetuar as alterações na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto especificadas na Tabela 1 do voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 4213/4245 e 4248/4278) interposto em face de Acórdão (e-fls. 4160/4203) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de

Infração (e-fls. 3952/3959), no valor total de R\$ 4.153.214,62, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2008, por acréscimo patrimonial a descoberto (75%). O lançamento foi cientificado em 26/12/2013 (e-fls. 3970/3977). O Termo de Retificação e Ratificação do Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 3960/3968.

Na impugnação (e-fls. 3980/4016), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Cerceamento de defesa.

(b) Mérito.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 4160/4203):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008 Ementa:

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Outras irregularidades, incorreções ou omissões não implicam em nulidade do lançamento e podem ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Concedido ao sujeito passivo ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimento no decurso do procedimento fiscal como também na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DEFICIÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA.

Presentes no Auto de Infração os motivos ensejadores que justificaram o lançamento e a capitulação legal que lhe deu sustentação, sendo propiciado ao contribuinte contestar todas as razões de fato e de direito elencadas, não há que se falar em deficiência na descrição dos fatos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o Acréscimo Patrimonial a Descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos à tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal relativa inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora ao constatar que, em determinado período, houve acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada pelo contribuinte, evidenciando variação patrimonial a descoberto, fica dispensada de provar a origem dos recursos utilizados, implicando na inversão do ônus da prova, ou seja,

o contribuinte é quem deve provar a origem dos recursos utilizados. Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

RENDIMENTOS ISENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SÓCIOS DE EMPRESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Recai sobre o contribuinte o ônus da comprovação da natureza isenta do rendimento declarado. No caso de distribuição de lucros, é necessária a comprovação da efetiva transferência do numerário do patrimônio da pessoa jurídica para o sócio, assim como a demonstração da correta apuração do resultado em balanço por meio de livros fiscais hábeis e idôneos corretamente escriturados e amparados por documentos que lastrearam a escrituração.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU DESACOMPANHADAS DE PROVA.

Em processo administrativo tributário, o poder instrutório da defesa do sujeito passivo exige carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito.

PRINCÍPIO CONTÁBIL DA ENTIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO DA PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA.

Pelo Princípio da Entidade há o reconhecimento da diferenciação entre os patrimônios da Pessoa Física e da Jurídica e esse último não se confunde com aquele de seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...) Voto (...)

Das distorções na análise da evolução patrimonial (...)

Conforme análise da planilha “Gastos Realizados” constata-se que o valor referente a doações entrou na composição dos totais mensais dos gastos. Na planilha “Análise da Evolução Patrimonial”, foi computado, no mês de outubro, o valor de R\$ 53.000,00, a título de doação a partido político e tal valor já tinha sido incluído nos totais mensais dos gastos realizados.

Assim, assiste razão ao contribuinte quanto à inclusão em duplicidade do valor de R\$ 53.000,00, devendo ser alterado na planilha “Análise da Evolução Patrimonial Mensal”, fl. 3.950: (...)

Desse modo, o valor apurado referente à omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto foi alterado de R\$ 6.944.042,78 para R\$ 6.891.051,78.

2) O contribuinte alega que a Fiscalização atesta em seu relatório que a totalidade dos dispêndios constantes da planilha compreendendo FGTS, INSS, Cartão Salário de empregados, IPTU, viagens e estadias, manutenção de residência, energia e

combustíveis, foram pagos pela empresa e lançados a título de Distribuição de Lucros em conta de Ativo Circulante.

O Termo de Verificação Fiscal aponta idêntico procedimento contábil em relação às despesas com fazendas e chácaras, cujos gastos foram dimensionados mensalmente e assim considerados na análise da evolução patrimonial. No que concerne às despesas com benfeitoria em imóvel, a Fiscalização considerou o dispêndio somente no mês de dez/2008, sem considerar que os desembolsos ocorreram mensalmente.

Sendo todos os encargos suportados pela empresa, a débito da conta Distribuição de Lucros, que, segundo o Termo de Verificação Fiscal seria conta-corrente dos sócios, não é possível impugnar o lançamento efetuado na contabilidade a débito da conta que registra seu pagamento e, ao mesmo tempo, alocar tais desembolsos financeiros à evolução patrimonial da pessoa física.

O contribuinte destaca ainda que, de acordo com o anexo da Atividade Rural, a participação do contribuinte no somatório mensal das despesas de custeio e investimentos nos imóveis rurais montaram em R\$ 9.603.392,38, sem computar a benfeitoria em imóvel, R\$ 1.201.158,15.

Não tendo a pessoa física incorrido em desenhos financeiros, como afirma o Fisco, impõe excluí-los da equação patrimonial elaborada, o que importa na redução de R\$ 11.598.125,74 no total de desembolsos acumulados mensalmente até dezembro/2008, importância superior ao pretense acréscimo patrimonial de R\$ 6.944.042,78.

Entretanto, é de se ressaltar que a Fiscalização considerou como distribuição de lucros/dividendos os valores comprovados de depósitos bancários da empresa para a conta corrente do contribuinte, conforme planilha fls. 3943/3944. Os valores considerados como aplicações na planilha de Análise da Evolução Patrimonial consistem, entre outros, de despesas que **pertenciam** ao contribuinte. Na realidade, havia confusão entre o patrimônio pessoal do contribuinte com aquele da empresa.

Veja-se trecho do Termo de Constatação Fiscal: a conta DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS é, na verdade, CONTA CORRENTE dos sócios da empresa, por meio da qual eles realizavam pagamentos diversos, além de depósitos efetuados pela empresa ao contribuinte.

3) Solicita a inclusão de R\$ 68.354,86 como rendimentos recebidos de pessoa jurídica considerados a menor na Evolução Patrimonial.

Em relação à citada inclusão de rendimentos, verifica-se que cabe APENAS uma retificação nos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no total de R\$ 15.108,75, conforme pode ser visto a seguir.

Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano-calendário 2008, o contribuinte informou os seguintes rendimentos recebidos de pessoas jurídicas: (...)

No que concerne aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verifica-se que constam DIRFs entregues pelas fontes pagadoras abaixo, informando rendimentos pagos ao contribuinte, no ano-calendário 2008: (...)

Ressalte-se que há 7 (sete) DIRFs entregues no ano-calendário 2008 que trazem informações sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte. As 4 DIRFs do quadro acima tratam de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativos a aluguéis e rendimentos do trabalho. As demais DIRFs (3) que estão relacionadas à Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, relativa ao ano-calendário 2008 referem-se às seguintes origens relacionadas a movimentações financeiras:

- Lei 11033/04 (mercado financeiro e de capitais) – Banco BNP PARIBAS BRASIL S.A.

- 6891 – Cobertura por sobrevivência em seguro de vida (VGBL) – BRASILPREV Seguros e Previdência S.A.

- 3223 – Resgate de previdência privada e FAPI – BRADESCO Vida e Previdência S.A.

Em consulta ao Portal DIRF – Beneficiário – Detalhamento Mensal das fontes pagadoras Pessoas Jurídicas que informaram rendimentos pagos ao contribuinte, tem-se:

(...)/0001-54: BX2 Restaurante Ltda. – ME – 3208 Aluguéis e royalties

(...)

(...)/0001-38 – Associação Educacional Nove de Julho – Aluguéis e royalties

(...)

(...)/0001-38– Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha – 0588 -Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício

(...)

(...)/0001-96– Zopone Engenharia e Comércio Ltda. – 0561 – Trabalho assalariado no País e ausentes no exterior a serviços do País

(...)

Na peça impugnatória o contribuinte apresenta planilha, fl. , intitulada “Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas” que trazem rendimentos das seguintes fontes pagadoras:

**a)** Servimed Comercial Ltda.: os rendimentos não foram considerados pela Fiscalização, pois NÃO há DIRF entregue por tal fonte pagadora informando rendimentos. Entretanto, em consulta à DIMOB, constata-se que há DIMOB entregue pela administradora de imóveis Reis Jr. Empreendimentos Imobiliários

Ltda. – ME, CNPJ (...), que traz informações sobre rendimentos de aluguéis recebidos pelo contribuinte da SERVIMED COMERCIAL LTDA.:

(...)

Assim, os valores líquidos mensais relativos aos aluguéis recebidos de SERVIMED COMERCIAL LTDA. serão considerados na planilha “Análise da Evolução Patrimonial”.

**b)** BX2 Restaurante Ltda. – EPP: a Fiscalização considerou os rendimentos líquidos e, portanto, inferiores aos constantes na planilha do contribuinte;

**c)** Associação Educacional Nove de Julho: a Fiscalização considerou os rendimentos líquidos e, portanto, inferiores aos constantes na planilha do contribuinte;

**d)** Zopone Engenharia e Comércio Ltda.: os valores considerados pela Fiscalização são os mesmos da planilha do contribuinte, pois não houve retenção de Imposto de Renda na Fonte;

**e)** Bradesco Vida e Previdência S.A. e BrasilPrev Seguros e Previdência S.A.: tais rendimentos foram considerados como saldos de conta corrente;

**f)** Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha: não foi considerado o valor constante em DIRF correspondente a R\$ 482,75.

(...)

Procede-se à alteração da planilha Análise da Evolução Patrimonial, a partir de março/2008:

(...)

Por todo o acima exposto, verifica-se nova retificação do valor apurado relativo à omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto: foi alterado de R\$ 6.891.051,78 para R\$ 6.876.934,02.

4) Na impugnação, o contribuinte solicita que sejam EXCLUÍDAS as despesas com benfeitoria em imóvel, no valor de R\$ 1.201.158,45, de despesas diversas (gastos realizados), no valor de R\$ 793.574,21, e despesas da atividade rural, no valor de R\$ 1.201.158,45, que foram suportadas pela empresa.

De acordo com o procedimento fiscal, foram individualizadas as despesas efetuadas pelo contribuinte. Tais despesas foram informadas na planilha “Análise da Evolução Patrimonial”. Não procedem as alegações de que foram despesas efetuadas pela empresa, mas, sim pelo contribuinte, por meio de recursos da empresa utilizados pela pessoa física, conforme exposto no item 2 acima.

(...)

De todo o acima exposto, tem-se a alteração da base de cálculo apurada pela Fiscalização:

Fato Gerador	Base de Cálculo Apurada pela Fiscalização (R\$)	Valor Excluído da base de cálculo apurada pela Fiscalização (R\$)	Valor Mantido da Base de Cálculo (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	6.944.042,78	67.108,76	6.876.934,02	75,00

O Acórdão foi cientificado em 18/01/2018 (e-fls. 4204/4208) e o recurso voluntário (e-fls. 4213/4245 e 4248/4278) interposto em 15/02/2018 (e-fls. 4209/4210, em meio digital; e 16/02/2018 em meio papel, e-fls. 4246/4248), em síntese, alegando:

- (a) Cerceamento de defesa. Embora a fase inquisitória do procedimento fiscal seja de exclusiva condução da autoridade administrativa, não lhe assiste a prerrogativa de promover acusações genéricas e vazias, sem especificar detalhadamente quais formalidades extrínsecas ou intrínsecas foram descumpridas na contabilização das operações da empresa. A superficialidade, obscuridade e subjetividade emergem da falta de identificação, com precisão e rigor indispensáveis, de qual ou quais requisitos da escrituração foram violados pela empresa na contabilização dos lucros distribuídos no curso de cada mês, classificando-os em conta transitória do Ativo Circulante, encerrada ao final desse mesmo período mensal a débito da conta Lucros Acumulados, integrante do Patrimônio Líquido. A não individualização dos mencionados vícios, além de comprometer a fidelidade e vinculação da exposição dos fatos aos elementos materiais existentes contamina a lisura do pressuposto de segurança jurídica da exação, semeando dúvidas inibidoras do pleno exercício do direito de defesa. Segundo a exposição fiscal, o suposto vício formal advém da referida classificação da conta transitória, não estando vinculado à apresentação ou aparência dos livros, o que descarta de imediato o descumprimento de formalidades extrínsecas. Por outro lado, vícios intrínsecos estão relacionados à desobediência do conteúdo estabelecido nas normas contábeis, vindo a caracterizar vício material e não formal, mas também não individualizado na peça acusatória. O procedimento adotado pela empresa está em conformidade com as normas contábeis, inexistindo qualquer vício. Os direitos da empresa frente aos sócios, como os lucros distribuídos por conta de exercício não encerrado, devem ser classificados no Ativo Circulante, assim como a conta que registra os Adiantamentos a Fornecedores. Apurando lucros passíveis de distribuição, ou sendo esses remanescentes de exercícios anteriores essa conta do Ativo Circulante é encerrada ao final do mesmo mês em que ocorreu o lançamento de débito, assim como deve ser encerrada a conta de Adiantamentos a Fornecedores quando do recebimento dos produtos adquiridos. A notória confusão patrocinada pelo Fisco vem se somar a latente generalidade, superficialidade e obscuridade do relatório elaborado para dar suporte ao lançamento, concorrendo todas elas para o reconhecimento da nulidade postulada na peça vestibular. Para ter validade, a análise da evolução

patrimonial do contribuinte em determinado período deve pautar-se pelas regras híidas estabelecidas nos preceitos legais, sendo inadmissível a aplicação de metodologia inovadora ao sabor de manipulações fiscais. Configura superficialidade a renúncia de aprofundar as investigações em busca de elementos materiais capazes de estabelecer, mês a mês, a valoração de cada componente patrimonial, descartando a apreciação deles apenas no início e encerramento de cada exercício analisado. A apuração mensal estabelecida no artigo 55, inciso XIII, do RIR/99 constitui imposição legal e não opção fiscal concebida para contemplar desidias. A assunção desse imperativo é irrenunciável, e sua desobediência constitui evento determinante da nulidade.

- (b) Mérito. A conduta superficial transmuda-se em irregularidade quando esses indicativos da movimentação e posição mensal do patrimônio são quantificados pelo próprio contribuinte sob ação fiscal, demonstrados em planilhas específicas por ele encaminhadas à servidora que presidiu os trabalhos e sumariamente ignoradas. Em total descaso à verdade material, corolário do princípio da legalidade que rege o Processo Administrativo Fiscal, a Turma Julgadora, a exemplo da fiscalização, também não se pronuncia sobre os elementos constantes nas planilhas constituídas pelos Anexos I, II, III, IV, IX, X, XI, XII e XIII apresentados à fiscalização e juntados à impugnação que ora se ratifica, em total descaso à verdade material, não bastando, com lastro em juízo pré-concebido, afirmar que caberia ao contribuinte infirmar a presunção legal. Por não ter examinado as planilhas entregues à fiscalização e repetidas na impugnação, o acórdão acentua a utilização de critério mais favorável ao contribuinte, falseando a verdade quando afirmar que não procedem as alegações de que houve desobediência ao critério de ANÁLISE MENSAL, uma vez que por falta de elementos os recursos e aplicações somente não foram alocados mensalmente nos meses em que ocorreram, mas apenas no mês de dezembro do ano calendário. Não teria produzido tais afirmações se tivesse assumido o interesse em conhecer as aplicações financeiras e respectivos resgates mensalmente efetuados e demonstrados nos Anexos I e II, os saldos existentes ao final de cada mês em contas bancárias de movimento e poupança constante dos extratos bancários entregues à fiscalização, os desembolsos mensais com benfeitorias na Chácara Estrela, objeto do Anexo IV, os lançamentos também mensais na conta Lucros Acumulados consignados no Anexo X, os demonstrativos mensais de lucros e prejuízos, compreendendo os saldos anteriores, os valores mensalmente apurados e a distribuição também mensal aos sócios com identificação dos valores atribuídos a cada um deles, conforme Anexo XI. No aspecto pertinente à participação do Recorrente no capital da pessoa jurídica Zopone Engenharia e Comércio Ltda., o voto condutor homologa justificativa da auditoria em desconsiderar a importância de R\$

52.370.720,92 de lucros recebidos da pessoa jurídica, correspondente a 65% do total de R\$ 80.570.339,87 distribuídos no ano, conforme lançamentos contábeis mensais a débito da conta Lucros Acumulados, informações em suas DIPJ e DIRF e na Declaração IRPF do beneficiário. Sob o título "Distorções na Análise da Evolução Patrimonial", o voto condutor, após acolher a exclusão do dispêndio de R\$ 53.000,00 lançado em duplicidade na planilha fiscal, mergulha em sofismas. **Reconhece que a totalidade dos gastos dimensionados mensalmente, constantes da planilha "Gastos Realizados" totalizando R\$ 793.574,21 objeto do Anexo XIII entregue à fiscalização e juntado à impugnação, compreendendo FGTS, INSS, Cartão Salário de empregados, IPTU, viagens e estadias, manutenção de residência, energia elétrica e combustíveis, foram pagos pela empresa, assim como as despesas com fazendas e chácaras constantes no Anexo da Atividade Rural somando R\$ 9.603.392,38, e benfeitoria em imóvel no montante de R\$ 1.201.158,15.** As despesas pertenciam ao contribuinte fiscalizado, mas, como reconhecido pela auditoria no acórdão recorrido, foram **pagos pela empresa da qual é sócio e debitados em conta que recebe os créditos decorrentes dos lucros apurados**, procedimento que ao contrário do exposto no julgado, inibe a confusão entre o patrimônio pessoal do contribuinte com aquele da empresa. No Termo de Constatação Fiscal, é possível entender que a conta Distribuição de Lucros representaria **conta corrente** dos sócios da empresa, sendo utilizada para **registrar pagamentos de despesas diversas de responsabilidade dos mesmos e depósitos efetuados em suas contas bancárias**. No terceiro *parágrafo, às fls. 38 do acórdão*, é confirmada a afirmação de que as despesas *não foram efetuadas em benefício da empresa, e sim do sócio, tendo este utilizado os recursos da empresa para o pagamento delas seria suficiente para decretar a improcedência da autuação, não fosse a submissão da Turma Julgadora e o interesse subjetivo na manutenção da exigência. Ignorando suas próprias ponderações, imputaram como dispêndios efetivos do fiscalizado as mencionadas despesas, cuja somatória alcançou R\$ 11.598.125,74 no ano calendário de 2008, sem, contudo, alocar a título de recursos o valor equivalente fornecido pela empresa, tendo em vista que os pagamentos de tais despesas foram suportados por ela.* Talvez o discernimento dos julgadores de primeiro grau tenha sido afetado pela projeção da recomposição do Demonstrativo da Evolução Patrimonial, formulada mediante a **inclusão do montante acima a título de recursos, ou sua exclusão do total das aplicações**. Essa apuração estaria revelando sobra de recursos da ordem de R\$ 4.654.082,96, suficientes para a declaração de improcedência do crédito tributário constituído, mas contrária aos anseios fiscais. Além disso, a ação fiscal omitiu a título de recursos transferências da ordem de R\$ 4.021.261,00, lançados nos extratos bancários da conta mantida no Bradesco

pela empresa, tendo como beneficiário o sócio fiscalizado conforme já comprovado no processo, nos históricos dos lançamentos de débito às fls. 97 (R\$ 9.761,00 em 07/01/2008), fls. 129 (R\$ 650.000,00 em 11/01/2008), fls. 146 (R\$ 975.000,00 em 22/01/2008), fls. 172 (R\$ 39.000,00 em 11/02/2008), fls. 191 (R\$ 65.000,00 em 10/03/2008), fls. 250 (R\$ 32.500,00 em 14/04/2008), fls. 504 (R\$ 1.950.000,00 em 09/09/2008), e, ainda, R\$ 300.000,00 em 04/12/2008, no extrato da conta mantida no Banco do Brasil, juntado às fls. 2065, objeto de aplicação Brasilprev em nome do Recorrente, documentada às fls. 2066). No concernente aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, o julgador desconsiderou rendimentos recebidos da Brasilprev Seguros e Previdência, R\$ 6.121,04 com imposto retido de R\$ 918,16 e Bradesco Vida e Previdência, R\$ 33.570,55 com imposto retido de R\$ 5.035,38, sob a justificativa de os recebimentos repousarem na falta de apresentação de DIRFs pelas fontes pagadoras Brasilprev Seguros e Previdência e Bradesco Vida e Previdência, embora o fiscalizado tenha submetido tais rendimentos à tributação. Os contribuintes não detêm poder de polícia capaz de exigir das fontes pagadoras o cumprimento de suas obrigações fiscais, e por isso não podem ser responsabilizados por suas faltas, bastando, para comprovar o recebimento de rendimentos exibir os informes por elas emitidos e submetê-los à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Irrecusável, portanto, a inclusão dos valores recebidos das fontes pagadoras assinaladas, pelos valores líquidos de IRFonte recebidos de cada uma delas, ou seja R\$ 5.202,88 da Brasilprev e R\$ 28.534,97 do Bradesco, totalizando R\$ 33.737,85 a serem considerados como recursos na Análise da Evolução Patrimonial. Embora já constem do processo, novas cópias de tais comprovantes são anexadas ao presente recurso. No questionamento pertinente ao embargo de parte dos lançamentos contábeis, correspondentes aos lucros efetivamente recebidos no ano de 2008 da empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda. no montante de R\$ 52.370.720,92, através de créditos em contas bancárias de titularidade Recorrente e pagamento de despesas pessoais de sua responsabilidade, a decisão recorrida tergiversa mais uma vez para defender a redução dessas distribuições para R\$ 37.998.105,05, por ter sido esse o total creditado nas contas bancárias de sua titularidade. Inequivocamente o tratamento contábil aplicável aos dividendos obrigatórios é direcionado às sociedades anônimas, obrigadas a constituir provisão para atender a destinação específica, sendo estranhas as sociedades empresárias limitadas, pois estas não subordinadas a tal exigência. Nestas, a proposta de destinação de lucro é estabelecida no contrato social, e sua distribuição fica a critério dos sócios, sendo dispensável a constituição de provisão para pagamento dos lucros, podendo estes serem partilhados mediante saque do Caixa ou Bancos, com a baixa da conta do Patrimônio Líquido que os agasalha.

Os lançamentos contábeis efetuados pela empresa seguiram exatamente essa metodologia, refletindo ao final de cada mês a saída de Caixa/Bancos a débito da conta de Lucros Acumulados. Em face do art. 1.059 do Código Civil, caso a pessoa jurídica queira distribuir lucros por conta do período-base em que está operando, há necessidade de elaboração de balanços/balancetes intermediários para esse fim, requisito cumprido pela empresa da qual o Recorrente é sócio, cuja contabilidade comprova a apuração dos lucros distribuídos, sejam eles remanescentes de exercícios anteriores ou apurados em balanços intermediários. Em se tratando de lucros distribuídos no curso do mês, antes de sua apuração mediante balanço/balancete, os registros contábeis devem ser efetuados a débito de conta do Ativo Circulante por representar adiantamentos e a crédito da conta Caixa/Bancos que sofreu o saque decorrente do pagamento. De se notar que a Conta Lucros ou Prejuízos Acumulados (Anexo X) registra não só os lucros, mas também os prejuízos apurados mensalmente, providencia que esgota ainda no mês de junho de 2008 o saldo de lucros provenientes do exercício anterior, ocorrendo daí em diante distribuições por conta de exercício social não encerrado. A classificação contábil adotada pela empresa não configura qualquer irregularidade, sendo irrelevante para justificar a providência extrema de desconsideração da contabilidade. E, mesmo se a conta titulada "Distribuição de Lucros" classificada no Ativo Circulante seja tratada como Conta Corrente de Sócios, dado seu caráter transitório, o saldo apurado no último dia de cada mês é encerrado a débito da conta "Lucros Acumulados" classificada no Patrimônio Líquido. Assim, a conta transitória deixa de existir e o reflexo patrimonial aponta redução do saldo de Disponibilidades (Ativo Circulante) e dos Lucros Acumulados (Patrimônio Líquido), da mesma forma como se constituída a provisão no Passivo Circulante a débito de conta redutora do Patrimônio Líquido, e depois baixada essa provisão contra a conta Caixa/Bancos do Ativo Circulante. Na ausência de provas contundentes de que não serviram ao interesse dos sócios os pagamentos registrados na referida conta transitória, não há como embargar o procedimento contábil adotado. Incompreensível a violação do princípio da entidade. A "conta corrente" representa um direito efetivo da empresa perante seus sócios, e não a assunção de uma despesa particular deles, tanto que ao final do mês é absorvida pelos lucros a que tais sócios têm direito. Compete à autoridade fiscal examinar a documentação e se pronunciar, sendo que a autoridade julgadora também não se deu ao trabalho de apreciar os documentos, mesmo a maioria deles dispensando esclarecimentos. Em homenagem a verdade material deve prevalecer o lucro distribuído de R\$ 52.370.720,92. Também nessa esteira afigura-se irrecusável a exclusão dos dispêndios mensais correspondentes as despesas da atividade rural, gastos realizados e benfeitorias em imóvel

totalizando R\$ 11.598.125,74, bem como a retificação dos valores de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas mediante a inclusão de R\$ 33.737,85 recebidos no ano de Bradesco Vida e Previdência e Brasilprev.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 18/01/2018 (e-fls. 4204/4208), o recurso interposto em 15/02/2018 (e-fls. 4209/4210, em meio digital) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Cerceamento de defesa. A fiscalização apresentou motivação para considerar a contabilidade como maculada por vícios ensejadores de sua desconsideração (Termo de Retificação e Ratificação do Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 3963/3967); o inconformismo do recorrente para com os motivos explicitados pela fiscalização confunde-se com o mérito, não tendo o condão de configurar cerceamento de defesa. Rejeita-se a preliminar de nulidade.

Mérito. Segundo o recorrente, fiscalização e julgadores de primeira instância não se pronunciaram sobre os elementos constantes dos seguintes anexos da impugnação: **Anexo I** (Demonstrativo Mensal de Aplicações Financeiras de Renda Fixa, Fundos de Investimento e Resgates), **Anexo II** (Desdobramento Mensal de Depósitos e Saques em Contas de Poupança), **Anexo III** (Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas), **Anexo IV** (Investimentos Mensais na Chácara Estrela, totalizando no ano R\$ 1.201.158,15), **Anexos IX, X e XI** (Cópias do Razão Analítico das contas 1.1.1.055.00003 – Distribuição de Lucros e 2.5.3.020.00019 – Lucros Acumulados, referendado pela Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados dos meses de janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008), **Anexo XII** (Balanço Patrimonial) e **Anexo XIII** (Planilha Gastos Realizados). A decisão recorrida põe em destaque a falta do estabelecimento de uma relação entre documentos e fato que se pretende provar. A partir dessa alegação genérica, o recorrente persiste, excetuada situação a ser evidenciada posteriormente no presente voto, em não explicitar pontualmente quais elementos não teriam sido apreciados por fiscalização e julgadores de primeira instância, centrando ainda seu inconformismo na desobediência do critério de análise mensal, uma vez que, no seu entender, a falta de elementos para se definir o mês de alocação não poderia justificar a alocação do respectivo recurso/aplicação no mês de dezembro do ano-calendário, pois os anexos possibilitariam a alocação mês a mês. Por si só, a invocação de tais Anexos não basta para fundamentar a alegação genérica. Além disso, as alocações de recursos efetuadas no primeiro mês do ano-calendário e as aplicações efetuadas no último mês do ano-

calendário constituem-se em procedimento manifestamente benéfico ao contribuinte, como bem ressaltou a decisão recorrida:

Na realidade, o que se verifica é que a Fiscalização utilizou critério mais favorável ao contribuinte na alocação dos componentes patrimoniais. A regra é: quando não houver sido demonstrada a data exata em que os fatos contábeis ocorreram, as aplicações devem ser informadas no último mês do ano-calendário fiscalizado e as origens no primeiro mês desse período.

Assim, quando a Fiscalização informou, no mês de dezembro, na planilha de Análise da Evolução Patrimonial, os gastos com “benfeitorias” (R\$ 1.201.158,45), ela favoreceu o contribuinte, pois trata-se de uma aplicação dos recursos antes disponíveis.

Por outro lado, o valor dos recursos (origens) foram informados nos respectivos meses em que ocorreram e, aqueles que não tiveram a data de ocorrência determinada, foram apropriados na planilha no mês de janeiro/2008, beneficiando o contribuinte por meio de recursos disponíveis a serem utilizados em aplicações, no decorrer do ano.

Não se cogita de descumprimento do estabelecido no inciso XIII do art. 55 do Decreto nº 3.000, de 1999, pois a planilha “Análise da Evolução Patrimonial Mensal” (e-fls. 3950/3951) veicula apuração mensal, ainda que, para os recursos e aplicações em relação aos quais a fiscalização não tenha firmado convencimento quanto ao mês de sua alocação, tenha adotado a alocação mais favorável ao contribuinte, ou seja, recursos no mês de janeiro e aplicações no mês de dezembro. Mesmo que se entenda pelo cabimento de realocação de recursos e aplicações em outros meses, o resultado não será alterado, ainda mais diante da circunstância de o fato gerador ser complexo e a ocorrer tão somente ao término do ano-calendário.

Na “Análise da Evolução Patrimonial Mensal” (e-fls. 3950/3951), a fiscalização considerou, dentre os recursos, a “RECEITA DA ATIVIDADE RURAL” e os “REND ISENT NÃO TRIB – LUCRO”, estes correspondentes ao valor efetivamente transferido a título de lucro; e, dentre as aplicações “DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL”, “DESPESAS DIVERSAS”, estas correspondentes aos valores constantes da planilha “Gastos Realizados” e “BENFEITORIAS IMÓVEL”, apropriadas integralmente no mês de dezembro.

O recorrente afirma que, como teria sido reconhecido pela decisão recorrida, os valores de despesas constantes da planilha “Gastos Realizados” totalizando R\$ 793.574,21 (e-fls. 2720), da planilha “Investimentos - Chácara Estrela” totalizando R\$ 1.201.158,15 (e-fls. 4019) e do Anexo da Atividade Rural totalizando R\$ 9.603.392,38 foram pagos pela empresa, tendo transitado pela conta 1.1.1.055.0003 - “Distribuição de Lucros” (Livro Razão, e-fls. 2721/2786).

De plano, destaque-se que a decisão recorrida não julgou o capítulo impugnado favoravelmente ao recorrente, sendo o presente colegiado, em face do efeito devolutivo,

competente para apreciar integralmente todas as questões de fato e de direito, bem como para valorar livremente a prova constante dos autos.

O fundamento para acatar como lucros distribuídos da pessoa jurídica Zopone Engenharia e Comércio Ltda apenas os valores para os quais houve efetiva comprovação de recebimento reside em especial na ausência de discriminação clara de quanto cada sócio recebeu a título de lucros/dividendos, tendo a fiscalização intimado o recorrente a apresentar contrato social, alterações e atas a tratar de honorários, rendimentos e/ou distribuição de lucros aos sócios relativos ao ano-calendário de 2008.

Ainda que o contrato social autorizasse a antecipação de lucros e a distribuição de lucros acumulados ou de reservas com base em apuração mensal do Balanço Patrimonial e Elaboração da Demonstração do Resultado do Exercício, não foi apresentada para a fiscalização e nem carreada aos autos a ata da assembleia ou reunião dos sócios a deliberar ao término do exercício social sobre o resultado econômico, exigência inculpada no art. 1.078, I do Código Civil; norma a reger especificamente a sociedade limitada, como no caso da Zopone Engenharia e Comércio Ltda.

Os históricos dos lançamentos contábeis havidos na conta 1.1.1.055.0003 - “Distribuição de Lucros” revelam que diversas despesas eram quitadas sem uma vinculação clara a qual sócio cada despesa se refere, bem como que o encerramento mensal da conta 1.1.1.055.0003- “Distribuição de Lucros” (Razão Analítico, e-fls. 2764/2786) se dava por um único lançamento a crédito sem diferenciar sócio (contra a conta 25302000019, ou seja, 2.5.3.020.00019 - LUCROS ACUMULADOS, e-fls. 4105).

Diante desse contexto, a fiscalização adotou o critério de considerar como recursos na evolução patrimonial apenas os valores detectados como efetivamente pagos ao recorrente, cabendo ao contribuinte provar que despesas incluídas dentre as aplicações na análise da evolução patrimonial correspondem a despesas do recorrente quitadas pela empresa e a transitar pela conta 1.1.1.055.0003 - “Distribuição de Lucros”, pois à defesa compete provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §4º; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II).

A planilha Gastos Realizados (e-fls. 2720 e 4108) foi elaborada para atender solicitação da fiscalização de apresentação de tabela a relacionar por mês os gastos realizados pelo contribuinte (e-fls. 07 e 2565). O Termo de Retificação e Ratificação do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 3960/3968) não atesta que a planilha Gastos Realizados veicule despesas pagas pela empresa, pelo contrário a fiscalização assume os valores constantes da planilha Gastos Realizados como gastos efetuados pelo contribuinte ao tomá-los como aplicações na tabela Análise da Evolução Patrimonial Mensal (e-fls. 3950/3951), especificamente na linha Despesas Diversas.

As despesas assumidas pela empresa são referidas pela fiscalização como as constantes não da planilha Gastos Realizados, mas da planilha apresentada pelo contribuinte

enquanto sócio da empresa, na dicção do Termo de Retificação e Ratificação do Termo de Verificação Fiscal:

O contribuinte, como Sócio da empresa, apresentou a fiscalização planilha constando valores pagos pela empresa com o histórico de cada conta, onde encontramos pagamentos de diversas despesas das quais o contribuinte alega ter sido distribuição de lucros.

A confrontação dessas planilhas e os demais elementos constantes dos autos não ensejam firme convicção quanto aos valores especificados na planilha Gastos Realizados terem sido pagos pela empresa. Note-se que o recorrente nem ao menos tentou efetivamente provar tal correlação, limitando-se a afirmar que a fiscalização a teria atestado.

A planilha “Gastos Realizados” (e-fls. 2720, corresponde ao Anexo XIII da impugnação) foi apresentada em face de intimação para detalhar os gastos incorridos pelo contribuinte (e-fls. 7) e a planilha “Investimentos - Chácara Estrela” apresentada com a impugnação (e-fls. 4019, Anexo IV) como a se referir às benfeitorias em imóvel, sendo que ambas veiculam apenas totais por mês.

O recorrente não apresenta livro caixa da atividade rural, de modo a evidenciar e comprovar pontualmente as receitas e despesas da atividade rural. De qualquer forma, a fiscalização considerou na análise da evolução patrimonial mensal os totais das receitas e despesas da atividade rural (e-fls. 3950/3951).

Contudo, o fato de o recorrente não ter carreado aos autos o livro caixa da atividade rural e nem desdobrado os valores totalizados constantes das planilhas “Gastos Realizados” e “Investimentos – Chácara Estrela” impede que se verifique se tais aplicações estariam dentre as despesas da atividade rural, bem como se estas despesas estariam dentre as que transitaram pela conta 1.1.1.055.0003 - “Distribuição de Lucros”.

A maior parte dos históricos dos lançamentos contábeis constantes da conta 1.1.1.055.0003 - “Distribuição de Lucros” não especificam a que sócio se referem (e-fls. 2721/2786), contudo alguns históricos fazem referência à Chácara Estrela; mas, como já dito, não há prova a gerar convicção de que tais despesas constem dos valores tidos por aplicações na “Análise da Evolução Patrimonial Mensal” (e-fls. 3950/3951).

Documentos foram apresentados tendentes a evidenciar a vinculação ao recorrente de valores de, IPTU, INSS, FGTS e ITR a transitar pela conta 1.1.1.055.0003 - “Distribuição de Lucros” nos meses de janeiro e fevereiro de 2008 (e-fls. 2790/2920). Além disso, a fiscalização reconhece haver uma “grande quantidade de lançamentos diários, de valores discrepantes, com históricos de lançamentos os mais diversos como: PAGAMENTOS DE FUNDO DE GARANTIA, PAGAMENTOS DE INSS, PAGAMENTOS .“DE CARTÃO SALÁRIO, " PAGAMENTOS DE IPTU, PAGAMENTOS DE DIVERSAS OUTRAS DESPESAS COMO, DESPESAS DE FAZENDAS E DESPESAS DE CHACARAS”, asseverando ficar claro tratar-se de conta-corrente dos sócios, onde os mesmos

pagam as mais diversas despesas, com recursos da empresa, conforme revelaria CONTA RAZÃO 1.1.1.015.00007-BRADESCO AG (...) C/C (...) e extratos da conta corrente da empresa.

Entretanto, não detecto nos autos elementos suficientes para se considerar que tais pagamentos constaram dentre os totais veiculados nas planilhas “Gastos Realizados” (“DESPESAS DIVERSAS”) e “Investimentos – Chácara Estrela” (“BENFEITORIAS IMÓVEL”), bem como dentre despesas da atividade rural (“DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL”).

Logo, ainda que todas estas despesas eventualmente tenham sido pagas pela empresa, não se forma convicção no sentido de que tenham integrado as aplicações constantes da “Análise da Evolução Patrimonial Mensal” (e-fls. 3950/3951).

Além disso, como já explicitado, é relevante considerar que, dentre os vícios imputados à conta 1.1.1.055.0003 - “Distribuição de Lucros”, a fiscalização destaca que variadas despesas transitam pela conta não havendo como precisar o valor que cada sócio recebe efetivamente como distribuição de lucros, não sendo os registros contábeis da conta objetivos e nem claros, tendo o contribuinte sido reiteradamente intimado a apresentar atas de assembleia a tratar da distribuição dos lucros e lucros acumulados, não havendo nem ao menos prova do valor a que cada sócio teria direito.

Nesse contexto, independentemente das demais questões suscitadas pelo recorrente quanto aos vícios imputados à contabilidade pela fiscalização, aflora como razoável o entendimento fiscal de que se considere como lucros destinados ao recorrente apenas aqueles para os quais houve convicção de efetiva vinculação e pagamento.

Considero, entretanto, que, diante do argumento veiculado na impugnação de a fiscalização não ter comentado a contento o acervo documental expressivo entregue durante o procedimento fiscal, há que se enfrentar a afirmação dele desdobrada nas razões recursais (afirmação a se contrapor à objeção suscitada na decisão recorrida de faltar explicitação da relação entre documentos e fato a ser provado) de a autoridade lançadora ter ignorado transferências da ordem de R\$ 4.021.261,00 e que estariam evidenciadas nos documentos apresentados desde a primeira resposta prestada em face do Termo de Início da Fiscalização, ou seja, dos extratos bancários da conta mantida no Bradesco às fls. 97 (R\$ 9.761,00 em 07/01/2008), fls. 139 (R\$ 650.000,00 em 11/01/2008), fls. 146 (R\$ 975.000,00 em 22/01/2008), fls. 172 (R\$ 39.000,00 em 11/02/2008), fls. 191 (R\$ 65.000,00 em 10/03/2008), fls. 250 (R\$ 32.500,00 em 14/04/2008), fls. 504 (R\$ 1.950.000,00 em 09/09/2008); e, ainda, do extrato da conta mantida no Banco do Brasil juntado às fls. 2065 (R\$ 300.000,00 em 04/12/2008), objeto de aplicação Brasilprev em nome do recorrente, documentada às fls. 2066. Note-se que a numeração de folhas invocada pelo recorrente se refere à numeração manual dos documentos a instruir a resposta ao Termo de Início de Fiscalização (e-fls. 17/18), documentação expressamente alinhavada pela tabela de e-fls. 19/55, tabela que acompanhou a referida resposta.

Antes de analisar os pontos em questão, aproveito para destacar que, como bem apontado pela decisão recorrida, a especificação do percentual de 60% ao invés do percentual de

65% apresenta-se como erro de digitação manifesto, além disso o Relatório Fiscal não extrai, ao invocar o percentual indicado na Ficha 50 da DIPJ, qualquer consequência em relação à imputação de omissão de rendimentos. Superado esse ponto, cabe analisar pontualmente as transferências.

O valor de R\$ 9.761,00 em 07/01/2008 corresponde ao lançamento contábil nº 8600 de histórico “AVISO DE DEBITO-DISTRIBUICAO DE LUCRO” (tabela, e-fls. 19). O histórico não vincula o lançamento ao recorrente e o extrato da folha 97 (e-fls. 153) também não vincula a ordem de pagamento ao recorrente. Logo, a documentação não respalda a argumentação do recorrente.

Na data de 11/01/2008, constam três lançamentos contábeis no valor de R\$ 650.000,00 com o histórico “AVISO DE DEBITO-DISTRIBUICAO DE LUCRO”, de nº 16118, nº 16120 e nº 16122 (e-fls. 21 e 2723), tendo a fiscalização acatado apenas dois (e-fls. 3943). Contudo, o extrato da conta da empresa no Banco Bradesco (e-fls. 195) revela três “TED-TRANSF ELET DISPN” de R\$ 650.000,00 na data de 11/01/2008 com a especificação “DEST.CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR”. Apesar de apenas dois comprovantes de TED terem sido carreados aos autos (e-fls. 2148 e 2150), a especificar transferências para contas de titularidade do recorrente nos Bancos Santander (Banco 033) e Real (Banco 356), o recorrente apresentou extrato de sua conta no Banco Safra (e-fls. 2151/2152), a revelar recebimento por TED de R\$ 650.000,00 na data de 11/01/2008. Além disso, apresentou também os extratos dos Bancos Santander e Real (e-fls. 2159 e 2153). Logo, revela-se incorreta a percepção da fiscalização de vinculação ao recorrente de apenas dois dos três TEDs de R\$ 650.000,00 em 11/01/2008.

Na data de 22/01/2008, constam lançamentos contábeis no valor de R\$ 975.000,00 com o histórico “AVISO DE DEBITO-DISTRIBUICAO DE LUCRO”, de nº 25578 e nº 26112 (e-fls. 21 e 2724). Não há lançamento contábil no valor de R\$ 975.000,00 para a data de 23/01/2008. No extrato da conta da empresa no Banco Bradesco (e-fls. 203), há dois “TED-TRANSF ELET DISPN” de R\$ 975.000,00 na data de 22/01/2008 com a especificação “DEST.CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR”, de nº 5838257 e nº 5838289. Não há lançamento na conta da empresa no Bradesco no valor de R\$ 975.000,00 para a data de 23/01/2008. O recorrente apresenta e-mail datado de 23/01/2008 da empresa autorizando o Banco Bradesco a transferir R\$ 975.000,00 para conta do recorrente no Banco BNP Paribas (e-fls. 2158), acompanhado de extrato do Banco BNP Paribas a revelar crédito de R\$ 975.000,00 em 22/01/2008 (e-fls. 2159). Na planilha de Dividendos Efetivamente Comprovados (e-fls. 3943), a fiscalização reconhece a transferência de R\$ 975.000,00 na data de 23/01/2008 e crédito na conta do BNP Paribas (cita número da conta na coluna CREDITADO), invocando os documentos de folhas 146 A/B (numeração manual do contribuinte, ver e-fls. 2158/2159). A fiscalização não se atentou para a segunda transferência também efetuada na data de 22/01/2008 e para a qual também houve o e-mail a autorizando na data de 23/01/2008 (e-fls. 2161) e extrato Bancário da conta do recorrente no Banco Santander a revelar TED de R\$ 975.000,00 na data de 22/01/2008 (e-fls. 2160). Logo, cabe considerar com comprovada a vinculação desse segundo TED também no valor de R\$ 975.000,00.

Na data de 11/02/2008, consta lançamento contábil no valor de R\$ 39.000,00 com o histórico “AVISO DE DEBITO-DISTRIBUICAO DE LUCRO”, de nº 53570 (e-fls. 24 e 2728). No extrato da conta da empresa no Banco Bradesco (e-fls. 229), há “TED-TRANSF ELET DISP” de R\$ 39.000,00 na data de 11/02/2008 com a especificação “DEST.CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR”, de nº 1093846. O extrato da conta do recorrente no Banco Real de fevereiro de 2008 (e-fls. 3463/3466) revela o recebimento de TED de R\$ 39.000,00 na data de 11/02/2008 (e-fls. 3465). Não tendo a fiscalização reconhecido tal transferência (e-fls. 3943), prospera o inconformismo do recorrente.

Na data de 10/03/2008, constam lançamentos contábeis no valor de R\$ 65.000,00 e com o histórico “AVISO DE DEBITO-DISTRIBUICAO DE LUCRO”, de nº 91742 (e-fls. 30 e 2735). No extrato da conta da empresa no Banco Bradesco (e-fls. 248), há “TED-TRANSF ELET DISP” de R\$ 65.000,00 na data de 10/03/2008 com a especificação “DEST.CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR”, de nº 932158. Tela de consulta de lançamentos na conta do recorrente no Banco Real revela crédito de TED no valor de R\$ 65.000,00 na data de 10/03/2008 (e-fls. 2501). Não tendo a fiscalização acatado tal transferência (e-fls. 3943), também prospera o inconformismo do recorrente.

Na data de 14/04/2008, constam lançamentos contábeis no valor de R\$ 32.500,00 e com o histórico “AVISO DE DEBITO-DISTRIBUICAO DE LUCRO”, de nº 135985 (e-fls. 34 e 2773). No extrato da conta da empresa no Banco Bradesco (e-fls. 307), há “TED-TRANSF ELET DISP” de R\$ 32.500,00 na data de 14/04/2008 com a especificação “DEST.CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR”, de nº 2160670. O extrato da conta do recorrente no Banco Real de abril de 2008 (e-fls. 3471/3474) revela o recebimento de TED de R\$ 32.500,00 na data de 14/04/2008 (e-fls. 3473). Não tendo a fiscalização reconhecido tal transferência (e-fls. 3943), novamente prospera o inconformismo do recorrente.

Na data de 09/09/2008, constam lançamentos contábeis no valor de R\$ 1.950.000,00 e com o histórico “AVISO DE DEBITO-DISTRIBUICAO DE LUCRO”, de nº 418116 (e-fls. 47 e 2752). No extrato da conta da empresa no Banco Bradesco (e-fls. 567), há “TED-TRANSF ELET DISP” de R\$ 1.950.000,00 na data de 09/09/2008 com a especificação “DEST.CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR”, de nº 4898739. O recorrente demonstra ainda que aplicou no Banco BNP Paribas a quantia de R\$ 1.950.000,00 na data de 09/09/2008 (e-fls. 2210 e 2374, documento folha 504C). O demonstrativo em tela (documento folha 504C da resposta ao Termo de Início da Fiscalização) foi considerado pela fiscalização para a comprovação da transferência de R\$ 1.625.000,00 em 16/09/2008, enquanto documento 532B (é o mesmo documento 504C), constante das e-fls. 2215 e 2379, e citado ao lado do 532A na coluna folhas da planilha Dividendos Efetivamente Comprovados (e-fls. 3945). Apesar de a fiscalização não ter reconhecido a transferência de R\$ 1.950.000,00 em 09/09/2008 (e-fls. 3943/3944), o conjunto probatório é suficiente para formar convicção no sentido de prosperar a argumentação do recorrente.

Por conseguinte, devem ser **somados na linha “REND ISENT NÃO TRIB – LUCRO”** da “Análise da Evolução Patrimonial Mensal” (e-fls. 3950/3951) elaborada pelo fiscal os valores constantes da seguinte **Tabela 1**:

jan/08	fev/08	mar/08	abr/08	set/08
1.625.000,00	39.000,00	65.000,00	32.500,00	1.950.000,00

Em relação aos R\$ 300.000,00 pagos pela empresa ao BRASILPREV em 04/12/2008, os elementos constantes dos autos não possibilitam firmar convicção de que se trate de aplicação considerada na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Destaque-se que o próprio **Anexo I** -Demonstrativo Mensal de Aplicações Financeiras de Renda Fixa, Fundos de Investimento e Resgates (e-fls. 4017) elaborado pelo contribuinte a partir da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF (folha da DIRPF é citada na coluna “PÁGINA DIRPF (2)”) revela um único plano junto ao BRASILPREV (coluna Histórico: OUTROS FUNDOS - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA) que de um valor inicial de R\$ 25.000,00 em 31/12/2007 varia para R\$ 399.000,00 em 31/12/2008, com aporte apenas no mês de agosto de 2008 no valor de R\$ 368.797,12, tendo a fiscalização considerado na Planilha 2 (e-fls. 3948/3949, planilha a desdobrar a linha APLICAÇÃO-FINAN OUTROS FUNDOS da tabela “Análise da Evolução Patrimonial Mensal” constante das e-fls. 3950/3951) justamente este único plano junto à BRASILPREV.

No que toca aos valores recebidos da Brasilprev Seguros e Previdência (R\$ 6.121,04 com imposto retido de R\$ 918,16) e da Bradesco Vida e Previdência (R\$ 33.570,55, com imposto retido de R\$ 5.035,58) informados na Declaração de Ajuste Anual como rendimentos recebidos de pessoa jurídica (e-fls. 4189/4190, ver tabela), devemos ponderar que os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (e-fls. 4211 e 4212) revelam se tratar de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual recebidos de pessoa jurídica. A decisão recorrida (e-fls. 4189/4197) afastou o pleito para sua inclusão na linha “REND LIQUIDO RECEBIDO DE PJ” da “Análise da Evolução Patrimonial Mensal” (e-fls. 3950/3951) sob o fundamento de não haver DIRF a respaldar rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica relativos a aluguéis e rendimentos do trabalho, destacando, contudo, haver DIRF para as fontes pagadoras em questão: 6891 - Cobertura por sobrevivência em seguro de vida (VGBL) – BRASILPREV Seguros e Previdência S.A.; e 3223 - Resgate de previdência privada e FAPI – BRADESCO Vida e Previdência S.A.. Segundo o Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte de 2008, o código de receita 3223 se refere a rendimento do trabalho e o código de receita 6891 se refere a outros rendimentos, sujeitando-se ambos ao ajuste anual (3223: Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; e 6891: RIR/1999, art. 717, e ADE Corat nº 19, de 2003). Logo, em face dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (e-fls. 4211 e 4212) e da confirmação da autoridade julgadora de primeira instância de que as fontes pagadoras apresentaram DIRFs com rendimentos código 3223 e 6891, os valores líquidos devem ser considerados como recursos na evolução patrimonial. A análise da “Análise da Evolução Patrimonial Mensal” elaborado pela fiscalização (e-fls. 3950/3951), entretanto, revela que o exato valor da soma dos rendimentos líquidos especificados nos Comprovantes já foi considerado pela fiscalização no mês de dezembro ainda que na linha “R. T. EXC. FONTE”, ou seja:  $33.737,85 = 6.121,04 - 918,16 + 33.570,55 - 5.035,58$  (e-fls. 3950).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para efetuar as alterações na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto especificada na Tabela 1 do voto.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro